



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 384  
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 343 CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL  
RECORRENTE : ADEILDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Filadelfo Bispo e outros  
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Ausência de filiação partidária.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Adeildo Vieira da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Ouro Branco, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de próprio punho, às fls.12 (apenso), não firmada na presença de servidor ou autoridade da Justiça Eleitoral.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, não acertando nenhuma questão (fls.17 – apenso).

Apenso ao registro, também correu um processo de dupla filiação, no qual foram canceladas as duas filiações.

Dessa feito, o pretense candidato teve seu registro indeferido pelo analfabetismo e pela ausência de filiação.

Em suas razões recursais (fls. 04/07), alegou que comprovou a escolaridade através declaração de próprio punho, sendo o teste muito rigoroso. Quanto ao cancelamento das filiações partidárias, não se pronunciou.

Às fls. 16 a Procuradora Regional Eleitoral optou por apresentar parecer oral.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, mas sim declaração de próprio punho (fls. 12 - apenso).

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que foi prestada perante servidor ou autoridade da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 0% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 17 (apenso).

Finalmente, o recorrente teve também o seu pedido de registro de candidatura indeferido sob a alegação de não possuir filiação partidária, face a configuração de dupla filiação partidária.

Conforme se constata no processo administrativo nº 204/2008, foi constatado que recorrente era filiado ao PP e PV.

Assim, restou ausente mais uma exigência para o deferimento do registro de candidatura (cf. art. 11, § 1º, inciso III, da lei nº 9.504/97 c/c art. 29, § 1º, da Resolução/TSE nº 22.717/2008, ou seja, a inexistência de mais uma condição de elegibilidade, a filiação partidária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA  
(78<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 343, Classe 30.

RECORRENTE: ADEILDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Filadelfo Bispo e outros.

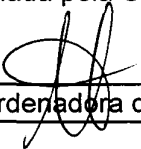
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.384, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator) Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.384 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 78<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data. Eu, Filadelfo Bispo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões